HABEAS CORPUS Nº 516.155 - SP (2019/0174422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
ADVOGADO	:	GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	B B L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **B B L**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP decretou a internação provisória do paciente em razão da suposta prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 55/56 – Autos n. 1500658-98.2019.8.26.0481).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, na colenda Corte de origem, que indeferiu a medida de urgência (fls. 76/77 – *Habeas Corpus* n. 2127218-16.2019.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na internação provisória do paciente, eis que *o ato imputado ao paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, não há reiteração na prática de infrações graves, tampouco foi descumprida reiterada e injustificadamente medida anteriormente imposta* (fl. 7).

Postula, então, a concessão liminar da ordem *para determinar a imediata liberação do adolescente (ou a sua inserção em regime de liberdade assistida)* (fl. 13).

Ao final, *seja concedida a ordem de* habeas corpus *para que seja cassada a r. decisão que decretou a internação provisória do paciente, haja vista que não estão previstas as hipóteses do artigo 122 do ECA, bem como haver frontal ofensa ao teor da súmula nº 492 do STJ, além de faltar fundamentação, em evidente ofensa ao artigo 93, IX, da CF* (fl. 14).

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta.

Ocorre que a hipótese autoriza a superação do referido óbice, pois se encontra visível a plausibilidade jurídica das alegações.

O magistrado singular fundamentou a decretação da internação provisória do paciente, nos seguintes termos (fl. 55):

> [...]
> Após a análise das provas carreadas aos autos, verifico que a conduta do adolescente é extremamente grave, tendo repercutido no seio social de tal forma que sua permanência em liberdade se mostra de todo inconveniente.
> Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato infracional correspondente ao delito de tráfico de drogas.
> Nesse sentido, os depoimentos dos policiais, bem como a apreensão material da droga, não deixam dúvidas da prática do ato infracional pelo adolescente.
> O ato infracional cometido denota audácia e periculosidade do menor, que trazia consigo quantidade relevante de entorpecentes, a ensejar sua custódia cautelar.
> Não obstante drástica, tenho que a internação provisória é a única medida adequada para o restabelecimento de uma noção social e convivência harmônica de acordo com os ditames da Lei. A proximidade com a maioridade também demanda preocupação, haja vista que, se não for recuperado até lá, o representado enfrentará o sistema penal comum, certamente mais drástico e danoso para o desenvolvimento social do infrator.[...]

Em *habeas corpus* tentado no Tribunal de origem, indeferiu-se o pedido liminar em decisão que se limitou a afirmar que *não se vislumbra a presença de coação ilegal que autorize a concessão liminar da ordem pretendida, pois existente justa causa para a limitação da liberdade de ir e vir dos pacientes, qual seja, decisão judicial, que, em uma primeira vista, não é viciada com nenhuma nulidade* (fl. 76).

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a medida excepecional, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para revogar a decisão proferida

nos Autos n. 1500658-98.2019.8.26.0481, que determinou a internação provisória do paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*, salvo internação por outro motivo.

Comunique-se com urgência, alertando-se ao Tribunal *a quo* que o deferimento da presente medida liminar não torna prejudicado o *habeas corpus* ali impetrado.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator